

3:213, 3:711 e 4:241, respectivamente de 13 de Janeiro de 1921, 4 de Junho de 1922, 3 de Agosto de 1923 e 16 de Outubro de 1924, em iguais condições às estipuladas nas mesmas portarias para o Depósito Central do Fardamentos.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1926.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Portaria n.º 4:616

Convindo ampliar as disposições da portaria n.º 3:093, de 18 de Fevereiro de 1922, sobre o transporte de mobília do pessoal nomeado para comissões de serviço que o obrigam a residir fora de Lisboa;

Considerando que persistem as razões constantes da citada portaria, que affectam também os sargentos e praças;

Considerando que não foi pela mesma portaria prevista a circunstância de a nova residência ser em uma das ilhas adjacentes;

Considerando que convém, por ser de toda a justiça, tornar extensiva aos sargentos e praças a concessão de transporte gratuito de mobílias, quando nomeados para as citadas comissões de serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, no caso de transferências de pessoal para serviço em terra, quer no continente, quer nas ilhas adjacentes, se observem os seguintes preceitos:

1.º Aos oficiais, sargentos e praças da armada que forem transferidos, por conveniência de serviço, para cargos em terra, cuja duração não seja inferior a dois anos, tanto no continente como nas ilhas adjacentes, é permitido requererem ao Ministro da Marinha, por intermédio da Inspeção da Marinha, a concessão do transporte de mobília e excesso de bagagem dentro dos seguintes limites:

a) Mudança de residência dentro do continente da Re-

pública: oficiais, até 2 toneladas; oficiais inferiores, até 1 tonelada; praças, até 1/2 tonelada.

§ único. Se a mobília e excesso de bagagem que um oficial tiver de transportar for em tal quantidade e qualidade que convenha seguir em vagão especial, poderá ser-lhe concedido este meio de transporte.

b) Mudança de residência para as ilhas adjacentes: oficiais, até seis metros cúbicos; sargentos, até três metros cúbicos; praças, até dois metros cúbicos.

2.º Poderão ser feitas iguais concessões quando tiver lugar o regresso do oficial, sargento ou praça, a que se refere o artigo anterior, desde que tenham permanecido nas comissões para que foram nomeados, por tempo não inferior a dois anos, excepto se delas forem exonerados a seu pedido antes de findo este período;

3.º As concessões a que se referem os números antecedentes não são acumuláveis com qualquer outro abono que se destine a transportes de bagagem e mobília;

4.º A despesa a fazer com os referidos transportes será custeada por conta da verba de «Passagens terrestres e marítimas» precedendo conferência pela Repartição de Administração Naval das contas das respectivas empresas de transporte;

5.º Os comandantes ou chefes sob cujas ordens servir o pessoal que pretender a concessão de transporte de mobília, por meio de vagão, somente farão seguir os requerimentos respectivos quando conscienciosamente possam informar:

a) Que o requerente vive com sua família, constituída legalmente.

b) Que tem casa e mobília própria;

c) Que não tem outros rendimentos que não proveham dos seus vencimentos de categoria, pelos quais possa custear estas despesas.

6.º Esta regalia cessará tam depressa se normalize a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1926.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.